



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo n.º 49.0000.2021.006934-6

Assunto: Dispensa de exigência de adimplência para exercício do voto. Impossibilidade. Previsão normativa.

Requerente: Antônio Almir do Vale Reis Júnior

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado por ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR pleiteando a dispensa da exigência da adimplência como requisito para aptidão ao exercício do direito de voto.

Sustenta que haveria “*inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no art. 1º e art. 15, inciso I, ambos do Provimento 146/2011 do CFOAB, os quais excluem a possibilidade de exercício do direito de votar dos(as) advogados(as) inadimplentes*”.

Argui que teria havido “*extrapolação do poder regulamentar, que invadiu esfera de competência exclusiva do Poder Legislativo, o qual, seguindo os parâmetros constitucionais, não relativizou a ideia de sufrágio universal*”.

Ao final, pugna pelo provimento do pedido com o fim de “*declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 15, inciso I, ambos do Provimento 146/2011 do CFOAB*”. Subsidiariamente, requer a procedência do pedido para “*desconsiderar a condição de inadimplência dos débitos de anuidade compreendidos no período excepcional de pandemia*”.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

VOTO

Inicialmente, consigno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido da impossibilidade de órgãos não jurisdicionais declararem a inconstitucionalidade de disposição normativa, cabendo-lhes tão somente aplicar o entendimento jurisprudencial ao caso concreto e, conforme for, concluir pelo afastamento ou pela aplicação de determinado ato normativo que tenha tido sua (in)compatibilidade com o texto constitucional reconhecida pelo Poder Judiciário.

No caso concreto, não vejo qualquer incompatibilidade dos dispositivos que impedem os advogados inadimplentes de votar nas eleições da OAB com o ordenamento jurídico. Muito pelo contrário, a proibição de voto dos inadimplentes, que sempre existiu em toda a história da Ordem dos Advogados do Brasil, decorre de disposição de lei e é respaldada pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

A análise do requerimento demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados **regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.**

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

Regulamento Geral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, **e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e **o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.** (destacamos)

Provimento 146/2011

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.**

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e **estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - **compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições; (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados **regularmente inscritos**. A seu turno, o § 1º estabelece que o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possui inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.

Como se extrai do *caput* e do § 2º do art. 63 do EOAB, a regular inscrição tanto do candidato como do eleitor consiste em requisito de exigibilidade como para o exercício do voto. A fim de adensar as regras sobre a regularidade da inscrição, o § 1º do mesmo artigo de Lei delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou que **a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimação com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a adimplência, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição, exigido pelo *caput* e pelo § 2º do EOAB e foi estabelecido dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.

A imposição de tal requisito não se mostra, tampouco, destoante dos princípios constitucionais da isonomia ou legalidade, posto que em nenhum momento macula a liberdade profissional ou o direito à igualdade. Significa apenas a mera aplicação dos dispositivos que regulamentam o funcionamento da Entidade.

Consigno que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já se manifestou quanto à legitimidade da OAB para impedir o voto dos advogados inadimplentes, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB – a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei nº 8.906/94 – pode prever a necessidade da adimplência como requisito pra que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, *caput*, desse diploma.

2. **O *caput*, parte final, do art. 63 da Lei nº 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos – excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei nº 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei nº 8.906/94.

5. Recurso especial não provido.

(STJ; Recurso Especial nº 1.058.871-CE; Segunda Turma; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; Julg. 04/12/2008; DJE 19/12/2008. Decisão unânime) (grifou-se);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 907868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Igualmente é o pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ELEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Sendo os direitos ou interesses individuais homogêneos e os coletivos de uma determinada categoria profissional passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública, o Ministério Público tem legitimidade para propô-la como substituto processual". (REO 2003.36.00.013366-5/MT, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, DJ p.73 de 02/09/2005). Preliminar afastada. 2. **É legítima a norma que exclui os advogados inadimplentes da participação em eleição da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 134 do Regulamento Geral da OAB). Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.** 3. Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 1. AC 0002234-87.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.438 de 01/08/2014)

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura, mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos.

É como voto.

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.006934-6/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 7ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 1º de outubro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo